

A NOVA AMNISTIA FISCAL

A nova amnistia fiscal

O presente artigo tem por objecto uma breve descrição do novo regime excepcional de regularização tributária de elementos patrimoniais colocados no exterior, aprovado pela Lei n.º 64-B/2011, de 30 de Dezembro, bem como a análise comparativa do regime agora aprovado com os regimes de regularização tributária que vigoraram em 2005 e 2010.

The new tax amnesty

This article aims to describe the new tax amnesty regime for undeclared assets held abroad, as approved by Law no. 64-B/2011, of December 30, as well as to highlight the main differences with the tax amnesty regimes of 2005 and 2010.

Introdução

A Lei n.º 64-B/2011, de 30 de Dezembro, que aprovou o Orçamento do Estado para 2012, estabeleceu um novo regime excepcional de regularização tributária de elementos patrimoniais que não se encontrassem em território português a 31 de Dezembro de 2010 (designado de «RERT III»). Regimes similares foram aprovados nos anos de 2005 e 2010.

O objectivo do RERT III é, tal como foi o dos seus dois antecessores, incentivar a regularização da situação tributária de sujeitos passivos com elementos patrimoniais que não se encontrem em território português e não tenham sido já declarados à Administração Fiscal.

No contexto da crise actual, em que o Estado Português se encontra obrigado a cumprir metas anuais relativas ao défice, está naturalmente na base do RERT III a expectativa que o mesmo contribua, do lado da receita, a cumprir tais objectivos.

Do RERT III

O RERT III é essencialmente decalcado dos regimes de regularização tributária aprovados para 2005 e 2010, com as alterações que abaixo se salientam.

Elementos patrimoniais elegíveis

São elegíveis, para regularização no âmbito do RERT III, os elementos patrimoniais que não se encontrassem no território português a 31 de Dezembro de 2010 que consistam em (i) depósitos, (ii) certificados de depósito, (iii) partes de capital, valores mobiliários e outros instrumentos financeiros, incluindo apólices de seguro do ramo «Vida» ligados a fundos de investimento e operações de capitalização do ramo «Vida».

Âmbito subjectivo e requisitos

Podem beneficiar do RERT III os sujeitos passivos (pessoas singulares ou colectivas - O regime de regularização de 2005 apenas previa a regularização por parte de pessoas singulares. O alargamento às pessoas colectivas foi, pois, a grande novidade do regime de regularização de 2010-) que sejam titulares, ou beneficiários efectivos, dos elementos patrimoniais referidos acima, devendo para o efeito: (i) apresentar uma declaração de regularização e (ii) proceder ao pagamento da importância correspondente à aplicação de uma taxa de 7,5% sobre o valor dos elementos patrimoniais constantes da referida declaração.

Conforme já estabeleciam os regimes anteriores, a taxa de regularização paga, no âmbito do RERT III, não é dedutível nem compensável para efeitos de qualquer tributo ou imposto.

De referir que o regime de regularização tributária de 2005 estabeleceu duas taxas: uma taxa de 2,5%, no caso da regularização de títulos do Estado Português ou reinvestimento nesses títulos; e uma taxa de 5% nos demais casos. Já o regime de 2010 estabeleceu uma taxa única de regularização de 5%. Notamos, por isso, que o valor da taxa de regularização tem vindo a aumentar de regime para regime.

Importa, ainda, chamar a atenção para o facto do RERT III não exigir o repatriamento dos elementos patrimoniais objecto da regularização, contrariamente ao exigido pelo regime que vigorou em 2010. Efectivamente, de acordo com o regime de 2010, tratando-se de elementos patrimoniais colocados fora da União Europeia ou fora do Espaço Económico Europeu, a regularização pressupunha o repatriamento daqueles activos para conta aberta em nome do sujeito passivo junto de uma instituição de crédito domiciliada em território português ou em sucursal instalada neste território por uma instituição de crédito não residente.

Considerando-se que a exigência do repatriamento no regime de 2010 condicionou a respectiva adesão, eliminou-se este requisito no RERT III.

Valorização dos elementos patrimoniais

O valor dos elementos patrimoniais a regularizar, para efeitos da aplicação da taxa de regularização, é determinado de acordo com as regras seguintes, aplicadas com referência à data de 31 de Dezembro de 2010:

- (i) no caso de depósitos em instituições financeiras, o montante do respectivo saldo;
- (ii) no caso de partes de capital, valores mobiliários e instrumentos financeiros cotados em mercado regulamentado, o valor da última cotação;
- (iii) no caso de unidades de participação em organismos de investimento colectivo não admitidos à cotação em mercado regulamentado, bem como de seguros do ramo «Vida» ligados a um fundo de investimentos, o seu valor para efeitos de resgate;
- (iv) no caso de operações de capitalização do ramo «Vida» e demais instrumentos de capitalização, o valor capitalizado;
- (v) nos demais casos, o valor que resultar da aplicação das regras de determinação do valor tributável previstas no Código do Imposto do Selo ou o respectivo custo de aquisição, consoante o que for maior.

Efeitos da regularização dos elementos patrimoniais

A regularização, nos termos do RERT III, produz os seguintes efeitos, relativamente aos elementos patrimoniais objecto de regularização e respectivos rendimentos:

- (i) extinção das obrigações tributárias exigíveis em relação àqueles elementos e rendimentos, respeitantes aos períodos de tributação que tenham terminado até 31 de Dezembro de 2010;
- (ii) exclusão da responsabilidade por infracções tributárias que resultem de condutas ilícitas que tenham lugar por ocultação ou alteração de factos ou valores que devam constar de livros de contabilidade ou escrituração, de declarações apresentadas ou prestadas à Administração Fis-

cal ou que a esta devam ser revelados, desde que conexas com aqueles elementos ou rendimentos; e

(iii) constituição de prova bastante para efeitos do regime de manifestações de fortuna e outros acréscimos patrimoniais não justificados (impedindo, neste âmbito, o recurso da Administração Fiscal a métodos indirectos para apurar rendimentos do sujeito passivo).

De chamar a atenção para o facto do RERT III prever, expressamente, que, para efeitos de apuramento de quaisquer rendimentos (e.g. mais-valias) relativos a períodos de tributação que se iniciem em, ou após, 1 de Janeiro de 2011, considera-se que o valor de aquisição dos elementos patrimoniais objecto de regularização corresponde aos valores declarados, apurados nos termos acima descritos, e que a data de aquisição destes elementos patrimoniais é 31 de Dezembro de 2010.

Não obstante, importa notar que os efeitos acima referidos não se verificam quando, à data da apresentação da declaração de regularização, já tenha tido início procedimento para apuramento da situação tributária do contribuinte, bem como quando já tenha sido desencadeado procedimento penal ou contra-ordenacional de que, em qualquer dos casos, o interessado já tenha tido conhecimento nos termos da lei e que abranjam elementos patrimoniais susceptíveis de beneficiar do regime.

Do procedimento de regularização e pagamento

A declaração de regularização - que obedecerá a modelo aprovado por Portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças - deve ser acompanhada dos documentos comprovativos da titularidade, ou da qualidade de beneficiário efectivo, e do depósito ou registo dos elementos patrimoniais dela constantes.

Nos termos do RERT III, a declaração de regularização tem de ser entregue até 30 de Junho de 2012, junto do Banco de Portugal ou de qualquer instituição bancária estabelecida em Portugal.

O pagamento da taxa devida é efectuado junto do Banco de Portugal, ou da instituição bancária escolhida, em simultâneo com a entrega da declaração de regularização ou nos 10 dias subsequentes à data da recepção daquela declaração.

Por sua vez, a instituição bancária interveniente deve entregar ao declarante, no acto do pagamento,

um documento nominativo comprovativo da entrega da declaração e do respectivo pagamento.

No caso da entrega da declaração e o pagamento não serem efectuados directamente junto do Banco de Portugal, o banco interveniente deve remeter ao Banco de Portugal a referida declaração, bem como uma cópia do documento comprovativo, nos 10 dias úteis posteriores à data da entrega da declaração. De igual forma, a instituição bancária interveniente deve transferir para o Banco de Portugal as importâncias recebidas nos 10 dias úteis posteriores ao respectivo pagamento.

Finalmente, o RERT III estabelece que a declaração de regularização não pode ser, por qualquer modo, utilizada como indício ou elemento relevante para efeitos de qualquer procedimento tributário, criminal ou contra-ordenacional, devendo os bancos intervenientes manter sigilo sobre a informação prestada.

Falta, omissões e inexactidões da declaração de regularização

Sem prejuízo das demais sanções criminais ou contra-ordenacionais que ao caso sejam aplicáveis, a falta de entrega da declaração de regularização tributária de elementos patrimoniais previamente referidos, bem como as omissões ou inexactidões da mesma implicam, em relação aos elementos patrimoniais não declarados, omitidos ou inexactos, a majoração em 60% do imposto que seria devido pelos rendimentos correspondentes aos elementos patrimoniais não declarados, omitidos ou inexactos.

A majoração prevista no RERT III representa um aumento de 10% em relação à estabelecida nos anteriores regimes de regularização.

Conclusão

O RERT III não se afasta significativamente do modelo estabelecido pelos regimes de regularização tributária de 2005 e 2010.

Efectivamente, o RERT III, assim como os seus antecessores, pretende ser um incentivo à regularização tributária em duas vertentes: (a) quer pela amnistia que confere aos sujeitos passivos que regularizem a situação tributária (em especial, pela extinção de obrigações tributárias e exclusão de responsabilidade por infracções tributárias); (b) quer pela previsão de uma penalização para os sujeitos passivos que, estando nas condições previstas, não procedam à regularização tributária ou o façam de forma deficiente.

As principais diferenças resumem-se ao aumento da taxa devida pela regularização para 7,5%, à não exigência de repatriamento em 2012, e ao agravamento da penalização decorrente da não utilização ou utilização deficiente do regime.

Efectivamente, entendemos que a actual situação de assistência financeira ao Estado Português, com compromissos ao nível do limite do défice anual, a par do aumento dos mecanismos de combate à fraude e à evasão fiscais, estiveram na base da aprovação do RERT III, com as características referidas. De facto, a não exigência de repatriamento dos activos a regularizar poderá explicar-se pela vontade de criação de um maior incentivo à adesão ao regime, fruto da necessidade da arrecadação de maior receita. Por outro lado, também o aumento dos mecanismos de combate à fraude e à evasão fiscais terá permitido o aumento da taxa devida pela regularização e da penalização devida em caso de não adesão (ou adesão deficiente) ao regime.

Em todo caso, elegemos a não necessidade de repatriamento de activos localizados em países fora da União Europeia e do Espaço Económico Europeu como a maior novidade do RERT III, o que deverá potenciar uma maior adesão ao regime, considerando que tal tem como consequência a diminuição dos custos de regularização.

**MIGUEL DURHAM AGRELLOS
E JOÃO PEDRO CASTRO MENDES***

* Advogados de Área de Direito Fiscal e Laboral de Uría Menéndez - Proença de Carvalho (Porto e Lisboa).